



PL./0193.3/2019

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	
054 ^a	Sessão de 18/06/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(5)	Saúde
(5)	Trabalho e Cidadania
()	
()	
Secretário	

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também são consideradas campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras.

Art. 2º Para obtenção do Selo, as empresas deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento ao órgão competente.

Art. 3º São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

I - comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei;

II - comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infantojuvenil.

Art. 4º O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços.

Art. 5º O órgão encarregado da concessão do Selo será determinado em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá classificar o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança como requisito para participação em programas de incentivo fiscal.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticadas com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia e é considerada a primeira causa de morte por doença na população infantojuvenil.

Felizmente, com os avanços da pesquisa e dos tratamentos, o câncer infantojuvenil – uma das causas de mortes não acidentais mais comuns entre crianças e adolescentes – já pode ser derrotado quando diagnosticado a tempo.

Os pais devem ficar atentos a problemas que não somem. Após o diagnóstico devem procurar tratamento imediato que, se aplicado nas fases iniciais da doença, permite a cura em cerca de 70% dos casos.

Todo paciente de doenças graves, como é o caso do câncer infantojuvenil, tem garantido pela Constituição Federal uma série de direitos que devem ser respeitados, dentre eles o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios (SUS).

Diante do exposto, considerando a gravidade do problema e a necessidade de diagnóstico e tratamento rápidos, conto com apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Autores: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

O projeto foi lido na sessão do dia 18 de junho de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto que criar um selo para as empresas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.



O Estado de Santa Catarina possuiu diversas leis que instituíram selo, como exemplos: a Lei nº 16.373/14 que instituiu o Selo Verde + de origem do Deputado e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.154/17 que instituiu o Selo Empresa Solidária com a Vida de origem do Deputado Antônio Aguiar e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.560/18 que instituiu o Selo Amigo do Animal Abandonado de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador em exercício e Presidente do Tribunal de Justiça Rodrigo Collaço, a Lei nº 17.693/19 que instituiu o Selo Cidade Sustentável de origem do Deputado Cesar Valduga e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva, a Lei nº 17.695/19 que instituiu o Selo “Santa Catarina por uma Nova Vida” de origem do Deputado Valmir Comin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva e a Lei nº 17.716/19 que instituiu o Selo Amigo do Produtor Catarinense de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva.

Todos os projetos citados somente instituem o selo, mas não dão atribuição ao Poder Executivo. Neste sentido há necessidade de adequação do projeto de lei apresentado retirando os arts. 2º e 5º, pois criam atribuição ao Poder Executivo o que seria inconstitucional por vício de origem.

Assim, apresento substitutivo global ao projeto de lei somente para retirar os arts. 2º e 5º tornando assim o projeto constitucional e legal como os exemplos apresentados.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0193.3/2019, nos **termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda substitutiva global aos PL nº 0193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também são consideradas campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras.

Art. 2º São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

I - comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei;

II - comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infantojuvenil.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Seções,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao
 processo PL./0193.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 066 08.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

“Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Ismael dos Santos

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Felipe Estevão, visando instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição (fl. 04), trago à colação, de forma literal, o seguinte:

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticados com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia e é considerada a primeira causa de morte por doença na população infantojuvenil.

Felizmente, com os avanços da pesquisa e dos tratamentos, o câncer infantojuvenil – uma das causas de mortes não acidentais mais comuns entre crianças e adolescentes – já pode ser derrotado quando diagnosticado a tempo.

Os pais devem ficar atentos a problemas que não somem. Após o diagnóstico devem procurar tratamento imediato que, se aplicado nas fases iniciais da doença, permite a cura em cerca de 70% dos casos.

Todo paciente de doenças graves, como é o caso do câncer infantojuvenil, tem garantido pela Constituição Federal uma série de direitos que devem ser respeitados, dentre eles o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pela União, pelos Estados e pelos e pelos Municípios (SUS).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer por sua admissibilidade, por unanimidade (fls. 06/09), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08.



Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

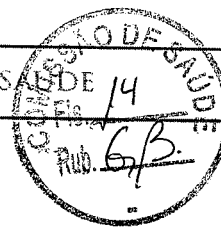
II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 79, combinado com o art. 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a medida prevista no Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente ao **interesse público**, porquanto busca incentivar empresas que desenvolvam e divulguem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento de câncer infantojuvenil.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, nos **termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08**.

Sala da Comissão,

Deputado Ismael dos Santos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ismael dos Santos, referente ao processo PL./0193.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 12 a 13.

OBS: Parecer pela aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Neodi Saretta	 Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ada Faraco De Luca	 Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Dr. Vicente Caropreso	 Dep. Dr. Vicente Caropreso	Dep. Dr. Vicente Caropreso
Dep. Ismael dos Santos	 Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos
Dep. Jessé Lopes	 Dep. Jessé Lopes	Dep. Jessé Lopes
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Valdir Cobalchini	 Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de Agosto de 2019.

Dep. Neodi Saretta



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 00193.3/2019

O Projeto de Lei nº 00193.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 00193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, a ser conferido anualmente, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, às empresas que comprovarem, no Balanço Social do exercício anterior, que contribuíram no desenvolvimento de campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também são consideradas campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras.

Art. 2º São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

I - comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei;

II - comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infantojuvenil.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 1º O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços.



§ 2º No Selo de que trata o caput deve ser impresso o número e a data de publicação desta Lei, o nome da empresa e a data de sua concessão.

Art. 4º A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei devem ser suportadas pelo Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0193.3/2019, que Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, de minha autoria, tem o condão e limita-se a harmonizar e uniformizar a redação inicial da propositura com diversas Leis dessa natureza já aprovadas, inclusive, por esse Parlamento e sancionadas pelo Governador do Estado, como por exemplo: a Lei nº 16.373/14 (Selo Verde), a Lei nº 17.154/17 (Selo Empresa Solidária com a Vida) e a Lei nº 17.693/19 (Selo Cidade Sustentável). Institui o Selo, mas não impõe ônus nem gera obrigações para o Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

“Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir o “Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança” para ser concedido às empresas públicas e privadas que desenvolvam e divulguem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos, visando auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, sendo também consideradas campanhas de arrecadação de verbas, as que incentivem o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras (art. 1º).

O Autor afirma em sua justificação (à p. 3) que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), uma das primeiras causas de morte por doença na população infanto-juvenil é o câncer, enfermidade que, devido aos avanços da pesquisa e dos tratamentos, pode ser combatida quando diagnosticada a tempo.

Aduz, ainda, que a Constituição Federal de 1988 garante uma série de direitos que devem ser respeitados, entre os quais o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pelo SUS.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve a sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 6 de agosto de 2019, nos termos de Emenda Substitutiva Global (à p. 5), apresentada com o fito de suprimir os arts. 2º e 5º da proposição, sob o alegado intento de torná-la constitucional e legal.



Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Saúde, na Reunião do dia 29 de agosto de 2019.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III c/c o art. 88, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao seu mérito, em face ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência regimental.

Com efeito, constato que a proposta em apreciação não contraria o interesse público, na medida em que incentiva as empresas a desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos, contribuindo, dessa forma, com o Estado, para garantir um tratamento adequado às crianças e adolescentes com câncer.

Já no que tange à Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão e Constituição e Justiça, cujo escopo é o de suprimir os arts. 2º e 5º do Projeto de Lei, que dispõem sobre atribuições ao Poder Executivo, visando extrair do texto original possível vício de inconstitucionalidade formal, verifico que tal supressão provoca uma lacuna de comando legal.

Isso porque, ao extrair o art. 5º da proposta originalmente apresentada, que trata da concessão do referido Selo pelo Poder Executivo, a proposição acessória torna ineficaz a medida almejada, ao deixar de estabelecer a quem compete o processo de outorga do Selo.

Em face do constatado sobressaiu-me a necessidade de apresentar Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, com intuito de estabelecer que a



concessão do Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança será regulamentada pelo Poder Executivo, resguardando-se, assim, a efetividade da norma legal pretendida.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no inciso III do regimental art. 144, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após a sua tramitação na CCJ, nos termos do inciso I do art. 146 e do parágrafo único do art. 149, também do Rialesc, voto, no mérito, já que preservado o interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 5, **com a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global que ora apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
0193.3/2019**

Fica acrescentado art. 4º à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0193.3/2019, com a redação seguinte, renumerando-se para art. 5º o atual art. 4º:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.”

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☒ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jair Miotto, referente ao
Processo PL 193.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 21-22-23-24

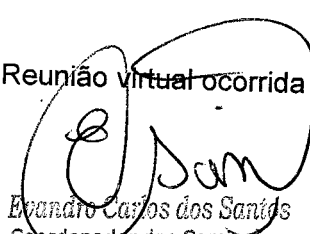
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Felipe Estevão	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Sergio Motta	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

29/6/21


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

“Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.27 dos autos, para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, tendo como objetivo primordial, a promoção e o estímulo às empresas públicas e privadas, a desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para o auxílio no tratamento do câncer infanto-juvenil no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da 54ª Sessão, do dia 18 de junho de 2019. O Projeto de Lei está articulado em 7 (sete) artigos, e que em seu bojo, de forma geral e resumida, institui selo/identificação em prol das empresas voltadas ao auxílio no tratamento do câncer infanto-juvenil, onde prevê superficialmente, o que devem as empresas fazer à obtenção do selo, os requisitos mínimos, as comprovações, possibilidades de divulgação, classificação e o órgão do Poder Executivo encarregado de regulamentar o selo que se pretende instituir, dentre outras menções genéricas.

Que a matéria à época na Comissão de Constituição e Justiça, às fls.06/07 recebeu voto pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.08, o que restou acatada pela unanimidade dos parlamentares consoante se depreende pela folha de votação acostada às fls.09.

Cumprindo percurso regimental, na Comissão de Saúde, às fls.12/13, a matéria restou aprovada pela unanimidade dos pares, conforme folha de



votação acostada às fls.14. Que o Projeto de Lei em comento, antes de tramitar na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **recebeu de seu próprio autor, Emenda Substitutiva Global às fls.17/18.**

Já em sede de tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o seu relator às fls.21/23, ao exarar seu voto, **sem se manifestar sobre os termos da Emenda Substitutiva Global às fls.17/18 acostada pelo próprio autor da matéria**, apresentou parecer pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo Global de fls.08 apresentado na Comissão de Justiça, desta feita, com acréscimo de subemenda aditiva às fls.24 ao Substitutivo Global do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, o que restou aprovado pela unanimidade dos senhores Deputados, consoante folha de votação (fls.25). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Procedendo à análise da matéria, a Emenda Substitutiva Global apresentada à época às fls.08, no âmbito deste Colegiado, ao meu sentir, retira os vícios de constitucionalidade do projeto original, na medida em que afasta eventuais atribuições/encargos ao Poder Executivo.

Acontece que o próprio autor da proposição às fls.17/18 apresentou, após votação na Comissão de Saúde, emenda Substitutiva Global, em suma, instituindo o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, **mais desta feita**



conferindo prerrogativa e atribuições à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina de conferir o destaque anualmente às instituições que contribuam para o desenvolvimento de campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos tendo por escopo o auxílio nos tratamento do câncer infanto-juvenil.

Compulsando os autos, noto que a manifestação de fls.17/19, **sequer restou apreciada nas comissões temáticas** e a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente às fls.21/23, votou tão somente pela aprovação do Projeto de Lei em comento, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.08, apresentado à época na Comissão de Justiça, com acréscimo de uma subemenda aditiva às fls.24 ao Substitutivo Global do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, o que fez nascer a redistribuição à este Relator.

Assim, o autor consoante justificativa apresentada às fls.19, ao apresentar Emenda Substitutiva Global afastando atribuição destinada ao Poder Executivo, impôs ao Poder Legislativo algumas prerrogativas e atribuições tendo em vista a efetividade da norma que pretende criar, como é o caso do artigo 1º, artigo 3º parágrafo 2º e artigos 4º e 5º, tudo consoante fls.17/18, **porém, não obstante qualquer análise, em nome da regularidade da tramitação legislativa do feito**, antes de qualquer manifestação à luz das emendas apresentadas, em especial a subemenda de fls.24, **necessário pedir manifestação da Comissão de Saúde acerca da Emenda Substitutiva Global de fls.17/18 do próprio autor da matéria, ainda não apreciada.**

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto com fulcro no art.213 do Regimento Interno desta Casa, pelo **REQUERIMENTO ao 1º Secretário da Mesa Diretora, para que este determine que a Comissão de Saúde se manifeste em caráter preliminar**, sobre



os termos da Emenda Substitutiva Global de fls.17/18, apresentada pelo próprio autor do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, tendo em vista a regularidade da tramitação legislativa da presente matéria.

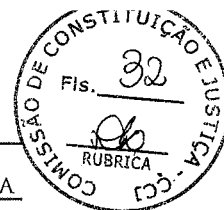
Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao
Processo PL/0193.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28-31.

OBS.: Requerimento ao 3º Secretário

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

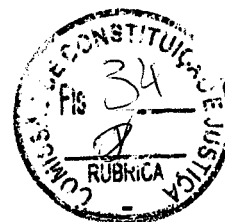
Coordenadoria das Comissões



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

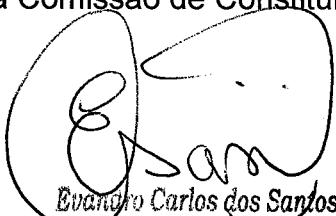


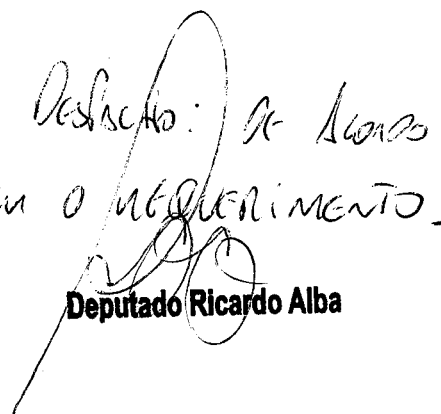
REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto ao envio do **PL./0193.3/2019 à Comissão de Saúde**, para que se manifeste quanto aos termos da Emenda Substitutiva Global das fls. 17/18 do referido processo, apresentada pelo próprio autor.

Sala das Comissões, 20 de Julho de 2021.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Despacho: R. Alba
com o requerimento.

Deputado Ricardo Alba



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Conforme justificativa apresentada pelo autor (fl.04), trago à colação de forma literal, o seguinte:

“De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticados com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia na população infantojuvenil.”

Assim, tem como objetivo instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento infantojuvenil.

Ocorre que após o projeto de lei em questão ser aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça, e Saúde, e anteriormente ao tramite na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, recebeu do próprio autor, a **Emenda Substituta Global às fls. 17/18.**

Em seu parecer, o Deputado Moacir Sopelsa, votou pelo **REQUERIMENTO** ao 1º Secretário da Mesa, para que a Comissão de Saúde novamente se manifestasse, agora sobre os termos da Emenda Substitutiva Global das fls.17/18.

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da proposição em tela no que concerne ao art. 79, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;

X– ações, serviços e campanhas de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, incluída sua execução, feita diretamente pelo Estado ou por meio de terceiros, e também quando realizada por pessoa física ou jurídica de direito privado;

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, vez que visa promover campanha de conscientização no Estado de Santa Catarina.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global das fls.17/18.**

Sala das Comissões,

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ADA DE LUCA, referente ao

Processo PL./0193.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 36 e 37.

OBS.: *Parar para Aprovação*

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/09/2021

Evandro Carlos dos Santos
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 15 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0193.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2021


P/ Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0193.3/2019, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2021

pl 
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0193.3/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 0193.3, de 2019, que institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

A matéria foi lida no Expediente da sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019, encaminhada a Comissão de Constituição e justiça, na qual recebeu por sua aprovação, por unanimidade (fls06/09), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl.08.

Cumprindo percurso regimental, na Comissão de Saúde, às fls 12/13, a matéria restou aprovada pela unanimidade, na reunião do dia 29 de agosto de 2019.

Na sequência, o Projeto de Lei foi encaminhado Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que aprovou a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global (fls. 24-25) na reunião do dia 29 de junho de 2021.

É o relatório.

II – VOTO

A este órgão fracionário nesta fase do processo legislativo cumpre analisar a constitucionalidade, legalidade e



juridicidade da subemenda substitutiva global de 24-25 que foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A subemenda substitutiva global de fls. 24-25 deve ser rejeitada, mantendo-se o entendimento desta Comissão nos termos do parecer aprovado por unanimidade de lavra do eminente Deputado Luiz Fernando Vampiro na forma da emenda substitutiva global de fl. 08.

A subemenda cria atribuição para Assembleia Legislativa que poderia criar ilegalidades, como a falta de aprovação pela Mesa Diretora e a falta de previsão financeira e orçamentária para sua implementação.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0193.3/2019, nos termos a **emenda substitutiva global de fl. 08**, rejeitando a subemenda substitutiva global de fls. 24-25, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao

Processo PL./0193.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 42 a 43.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/03/2022

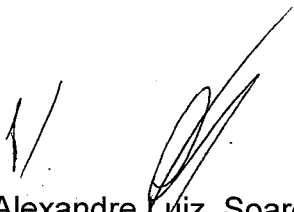
Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0193.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de março de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria